



TC 020.538/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20)

Gestões (2001-2004 e 2005-2008)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, Prefeito Municipal Itaipava do Grajaú/MA, no período de 2001-2004 e 2005-2008, em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, exercícios de 2005 e 2004, respectivamente.

2. As transferências dos recursos referentes ao Peja/2005 e ao Pnate/2004 foram normatizadas, respectivamente, pela Resolução/CD/FNDE nº 25, de 16 de junho de 2005 e Resolução/CD/FNDE nº 018, de 22 de abril de 2004.

3. Os respectivos programas tinham por objeto:

Programa Peja - Custear, em caráter suplementar, a formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior; e

Programa Pnate - Transferir, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, visando garantir o acesso à educação.

HISTÓRICO

4. A Informação 515/2014 - DIAFVCOPRA/CGCAP/DIFIN/ENDE, de 7/11/2014 (peça 3, p. 77-79) notícia (subitens 2.1 a 2.3) que a prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, por conta do Programa Peja/2005, foi apresentada àquele órgão repassador em 25/4/2006 (Ofício 078/2006), após análise foi comunicada ao gestor as impropriedades/irregularidades encontradas (Ofício 420/2009 - DIAF1/COPRA-CGAP/DIFIN/FNDE/MEC). O responsável tomou ciência (AR assinado em 19/6/2009), todavia não houve manifestação no prazo assinalado.

5. Da análise efetuada – Peja/2005, constata-se:

a) que os pagamentos efetuados no extrato bancário não constam no Demonstrativo, não sendo possível estabelecer o nexos da execução financeira e nem atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa, conforme tabela abaixo:

PEJA/2005 Extrato Bancário

Banco: 001, Agência 0568, Conta Corrente 000013614-X (p. 88-89)			
Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)
28/6/2005	Cheque	850012	16.374,99
6/12/2005	Cheque	850013	23.000,00
12/12/2005	Cheque	850014	15.208,31
Total		54.583,30	

b) não aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto na Resolução CD/FNDE 25/2005. Tal fato acarretou prejuízo ao erário no valor de R\$ 60,15.

6. Depois de diligenciado o responsável, foi emitido o Parecer 141/2015 - DIAFI/COPRA-CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 94-96), por meio do qual foi corroborada a irregularidade referente à alínea “a” (item 5, “a” acima). Entretanto foi desconsiderado o prejuízo pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro, a fim de que não haja duplicidade na cobrança, uma vez que está sendo impugnado todo o valor repassado com juros e atualização monetária.

7. Após as devidas notificações (responsável e sucessor - peça 3, p. 80-83, 90-91, 97-98 e 102-103), os autos foram encaminhados a COTCE e instaurada a tomada de contas especial.

8. Quanto aos recursos do Pnate/2004, da análise da prestação de contas apresentada pelo gestor em 10/8/2005, foi emitida a Informação 498 /2014 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 7/11/2014 (peça 3 p. 49-51) constando as seguintes irregularidades:

a) os pagamentos efetuados foram realizados por meio de transações não admitidas pela legislação em vigor. Conforme estabelece a Resolução/CD/FNDE nº 18, de 22 de abril de 2004, os recursos financeiros serão creditados e mantidos, até sua destinação final, em conta corrente específica, e sua utilização estará restrita ao pagamento de despesas mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária. Desta forma, faz-se necessária a devolução dos recursos conforme tabela abaixo.

PNATE/2004			
Data	Transação	Documento	Valor (R\$)
26/11/2004	Pagamentos Diversos	00568	700,00
Total		700,00	

b) não aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto na Resolução CD/FNDE nº 18/2004. Tal fato acarretou prejuízo ao erário no valor de R\$ 17,82.

9. Depois de diligenciado o responsável, foi emitido o Parecer 120/2015 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 60-62), por meio do qual foi corroborada a irregularidade referente à alínea “a” (item 8, “a” acima), entretanto foi desconsiderado o prejuízo pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro, a fim de que não haja duplicidade na cobrança, uma vez que está sendo impugnado todo o valor repassado com juros e atualização monetária. Ressalta-se que foi reprogramado para o exercício subsequente o saldo apurado no extrato bancário de R\$ 198,39.

10. Após devidas notificações (responsável e sucessor - peça 3, p. 52-54, 55, 63 e 67), os autos foram encaminhados a COTCE e instaurada a tomada de contas especial,

11. Assim, em 8/11/2015, foi instaurada a respectiva Tomada de Contas Especial e emitido o Relatório de TCE143/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 3, p. 117-124), nele consignado os motivos ensejadores de sua instauração, a saber:

PEJA/2005: Irregularidade na comprovação da execução dos recursos – os pagamentos efetuados no extrato bancário não constam no Demonstrativo, não sendo possível estabelecer o nexo da execução financeira e nem atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa. Impugnação total do valor repassado no exercício de 2005.

PNATE/2004: Irregularidade na comprovação da execução dos recursos – os pagamentos efetuados foram realizados por meio de transações não admitidas pela legislação em vigor, e não foram apresentadas documentações, como notas fiscais e recibos, que pudesse comprovar a destinação dos recursos. Impugnação de 78% dos recursos repassados no exercício de 2004.

12. Foi apurada a responsabilidade e quantificado o débito, conforme Demonstrativo de peça 3, p. 112-113 e 114, respectivamente.

EXAME TÉCNICO

13. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas 143/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 3, p. 117-124) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, Prefeito Municipal no período de 2001-2004 e 2005-2008, em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados ao Município de Itaipava do Grajaú/MA, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Peja e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, exercícios de 2005 e 2004, respectivamente.

14. O Relatório de Auditoria 524/2017 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 1-5), também chegou às mesmas conclusões, ressaltando a demora na instauração da TCE, pois o processo somente foi autuado em 1/3/2017, todavia foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 6 e 8 e peça 1), o processo foi remetido a esse Tribunal.

Aceio

Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2004/2005 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2006, 2009 e 2014 (v. itens 4, 7, 8 e 10 desta instrução)

16. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 10/7/2018 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 (peça 4).

17. Anota-se, por necessário, que o responsável foi condenado em diversos outros processos, estando em aberto apenas este. Estão em cobrança executiva os acórdãos proferidos nos TCs 009.400/2010-9, 025.979/2008-5, 016.542/2005-0, 028.363/2013-2, 035.327/2015-1, 036.521/2011-6, 034.504/2014-1, 010.241/2015-9, 020.574/2017-7 e 022.378/2013-8. Note-se,

ainda, que, ao menos, nos TCs 020.574/2017-7, 036.521/2011-6, 010.241/2015-9 e 034.504/2014-1 o responsável foi condenado a revelia, demonstrando, como aqui, seu desinteresse em formular defesa.

18. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, **ocorreu a prescrição**, uma vez que os eventos pelos quais foi citado ocorreram em 26/11/2004, 28/6/2005, 6/12/2005 e 12/12/2005 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 28/8/2018 (peça 7).

17. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20) e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, razão por que foi proposta e promovida sua citação nos seguintes termos (peça 5):

Conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Augusto Sherman, e ante a análise realizada neste processo de Tomada de Contas Especial, TC 020.538/2017-0, fica Vossa Senhoria ciente da presente CITAÇÃO, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar:

i) ALEGAÇÕES DE DEFESA quanto à irregularidade detalhada a seguir: a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados Pnate/2004 e Peja/2005.

a.1) PEJA/2005: Irregularidade na comprovação da execução dos recursos – os pagamentos efetuados no extrato bancário não constam no Demonstrativo, não sendo possível estabelecer o nexos da execução financeira e nem atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa. Impugnação total do valor repassado no exercício de 2005.

a.2) PNATE/2004: Irregularidade na comprovação da execução dos recursos – os pagamentos efetuados foram realizados por meio de transações não admitidas pela legislação em vigor, e não foram apresentadas documentações, como notas fiscais e recibos, que pudesse comprovar a destinação dos recursos. Impugnação de 78% dos recursos repassados no exercício de 2004.

b) Conduta: realizar despesas em desacordo com Resolução/CD/FNDE nº 25, de 16 de junho de 2005.e Resolução nº 018, de 22 de abril de 2004.

c) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto–lei 200/67, art. 93 e Portaria Interministerial 127/2008.

e/ou RECOLHER o débito referente à irregularidade de que trata o item 1.i.a, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres das entidades credoras, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor. O valor total das dívidas atualizadas monetariamente até 30/8/2018 corresponde a R\$ 110.925,73.

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

22. No caso vertente, a citação do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20) foi realizada por meio dos Ofícios 2165/2018 e 3029/2018, ambos expedidos pela Secex/BA (peças 9 e 12), com ciências em 26/11/2018 e 11/1/2019, respectivamente, conforme avisos de recebimento inseridos às peças 11 e 15. Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. Como demais processos que tramitaram neste Tribunal (vide item 17 desta instrução), o responsável manteve-se silente, devendo ser reconhecida sua revelia.

Comunicação: Ofícios 2165/2018 e 3029/2018, ambos da Secex/BA (peças 9 e 12)

Data da Expedição: 30/8/2018 e 28/11/2018

Data da Ciência: 26/11/2018 e 11/1/2019/2019 (peças 11 e 15)

Nome Recebedor: Eldemara da Silva Santana de Souza e Eugênio Bandeira de Souza

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CPF da Receita Federal (peça 8)

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas (vide itens 4 e 10 desta instrução).

26. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202

do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

27. Dessa forma, o **responsável** deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado, não se lhe aplicando multa, porquanto prescrita a pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20), ex-Prefeito do Município de Itaipava do Grajaú/MA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b e c**, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos **II e III**, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20), ex-Prefeito do Município de Itaipava do Grajaú/MA, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Débito: PNATE/2004 e PEJA/2005

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
700,00	26/11/2004
16.374,99	28/06/2005
23.000,00	06/12/2005
15.208,31	12/12/2005

Valor atualizado do débito em 20/09/2019: R\$ 209.416,20.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a(s) notificação(ões), na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Brasília, em 20 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio da Silva Mendes

AUFC – Mat. 2857-6